



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.767 - PR
(2015/0069659-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILMAR FERREIRA DITRICH
AGRAVADO : MARIO VAN DER NEUT
ADVOGADO : CÉSAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 511, § 2º, DO CPC/73. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESCABIMENTO. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.767 - PR
(2015/0069659-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILMAR FERREIRA DITRICH
AGRAVADO : MARIO VAN DER NEUT
ADVOGADO : CÉSAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face de decisão monocrática da Presidência deste STJ que entendeu pelo indevido preparo recursal, mesmo após a abertura de prazo para complementação, porquanto o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente (e-STJ fl. 337/338).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 249/351).

Nas razões do agravo, o agravante pondera que "juntou o agendamento do preparo recursal e, na sequência, comprovou o efetivo recolhimento que foi feito de forma tempestiva" (e-STJ fl. 164).

Não houve impugnação ao presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.767 - PR
(2015/0069659-7)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, a e. Presidência deste STJ negou seguimento ao agravo em recurso especial, em decisão assim fundamentada:

"Quando os autos chegaram a esta Corte foi verificado que houve o recolhimento de valores referente a um dos componentes do preparo (custas locais - fls. 289/290), no momento da interposição do recurso especial, razão pela qual foi determinada a intimação do ora agravante para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, regularizar o preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do decidido pela Corte Especial deste STJ, nos autos do REsp 844.440/MS, de Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 11/6/2015.

No entanto, mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi devidamente preparado, mesmo diante da abertura de prazo para complementação. Veja-se que foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos às fls. 275/280 e novamente às fls. 332/334, sendo certo que não foi juntado ao feito o comprovante do efetivo pagamento do preparo. Ocorre que o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ fls. 337/338).

Opostos embargos de declaração, a referida decisão monocrática restou integrada nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face da decisão de fl. 337, que negou seguimento ao recurso.

Em suas razões, o embargante alega, em suma, que:

'Segundo contatado o Banco recebedor do pagamento informou que todo o procedimento do Embargante foi correto para que houvesse o efetivo desconto na data aprazada, inclusive, saldo suficiente para o pagamento.

Contudo, por uma falha do próprio Banco, não foi possível obter o comprovante de pagamento no prazo concedido, embora alegue que houve o efetivo pagamento na referida data.' (fl. 342).

Juntou documentos às fls. 344/346.

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de seu cabimento.

Não vislumbro, na espécie sub judice, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim o intuito de rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com a estreita via dos embargos declaratórios.

*Conforme já consignada na decisão ora embargada, que agora se repete, verifica-se que o recurso especial interposto pelo ora embargado não foi instruído com o respectivo preparo, sendo que, por ocasião de sua interposição, apenas os comprovantes de **agendamento** para pagamento das custas e porte de remessa e retorno vieram aos autos, conforme se observa às fls. 275/280.*

Assim, ausente o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, o apelo nobre não merece ser admitido, porque deserto.

Ressalto, ainda, ser incabível a juntada posterior do comprovante de pagamento, como requerido pelo embargante, em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA, COM O ESPECIAL, APENAS DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. ART. 511



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A ora agravante, ao interpor Recurso Especial, limitou-se a colacionar comprovante de agendamento de pagamento, o qual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é prova apta a demonstrar a efetiva realização do preparo.

II. Com efeito, 'esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a juntada do comprovante de agendamento não se constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido' (STJ, AgRg no AREsp 619.761/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

III. O recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, não sendo possível, assim, a juntada posterior de documento com tal finalidade. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.337.683/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 28/08/2014).

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1495921/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, CONSIDERADO DESERTO O RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Preparo do recurso especial.

1.1. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento da operação. Precedentes.

1.2. A regularidade do preparo a posteriori não possui o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

1.3. 'A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias' (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11.02.2014, DJe 25.02.2014).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 448.159/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 18/03/2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 502.316/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 06/03/2015).

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição ou omissão).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ fls. 349/351).

Com efeito, o recolhimento do preparo do recurso, por força do art. 511 do CPC/1973, deve ser comprovado no ato de sua interposição, de modo que a juntada posterior do comprovante não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa.

Inadmissível, ainda, a juntada de comprovante de agendamento da operação.

Isso porque, conforme bem esclarecido pelo e. **Ministro Luiz Felipe Salomão**, "[...] o comprovante de 'agendamento', emitido pelo banco, demonstra que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Todavia, não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento (**AgRg nos EDcl no AREsp 387851/SC, Quarta Turma, DJe 04/12/2013**).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente recolhido. Por certo, não tendo a parte comprovado o pagamento das guias de porte de remessa e retorno, no preparo do recurso no ato de sua interposição, este deve ser considerado deserto. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 467.257/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 18/08/2015);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento não se constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, levando, portanto, à deserção do recurso.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 611.714/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 13/05/2015);

PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO MEDIANTE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. LIMITES E PRAZO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ART. 511 DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 08/12 DO STJ.

1. Ação revisional de contrato ajuizada em 18.07.2006. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 15.10.2013.

2. Recurso especial em que se discute se mero comprovante de agendamento de pagamento constitui meio hábil à comprovação do recolhimento de custas processuais.

3. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior juntada de comprovante.

4. Sempre que a parte apresentar, no ato de interposição do recurso, mero comprovante de agendamento do pagamento das custas processuais, deverá diligenciar para que, no primeiro dia útil subsequente, chegue aos autos o demonstrativo de conclusão da operação agendada, confirmando o recolhimento das mencionadas custas. Entendimento derivado da interpretação sistemática do enunciado nº 484 da Súmula/STJ.

5. Destaque para o fato de que, apresentado comprovante de agendamento, no dia seguinte deve ser demonstrada a conclusão dessa mesma operação de agendamento, não sendo possível à parte, no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte, realizar um novo procedimento de pagamento das custas processuais, sob pena de se viabilizar um meio transverso de prorrogação do prazo para recolhimento do preparo.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1425768/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 16/06/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1363339/MT, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/3/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0069659-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 690.767 / PR**

Números Origem: 01394082014 04788322014 09414871 0941487101 941487102 941487103

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILMAR FERREIRA DITRICH
AGRAVADO : MARIO VAN DER NEUT
ADVOGADO : CÉSAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILMAR FERREIRA DITRICH
AGRAVADO : MARIO VAN DER NEUT
ADVOGADO : CÉSAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.